



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo:  
14805/2023

Fls.: 384

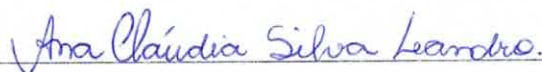
Rubrica: 

Cabo Frio, 06 de Maio de 2024.


Da: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Almoxarifado Central da Saúde

Segue Processo Administrativo Nº 14805/2023 para análise e confecção de resposta em relação ao pedido de impugnação de edital da empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** conforme processo apenso nº 18204/2024.



Ana Cláudia Silva Leandro  
**Agente Administrativo**

Processo: 14805/2023  
Folha: 385  
Rubr: 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**REGIÃO DOS LAGOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEC. MUN. DE SAÚDE ALMOXARIFADO CENTRAL DE SAÚDE**

Cabo Frio, 06 de MAIO de 2024.

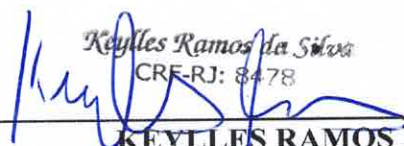
Sirvo-me do presente documento para justificar os apontamentos da empresa solicitante de impugnação:

Inicialmente vale destacar que a administração definiu o objeto como Adjudicação por Item, o que invalida o pedido feito pela requerente. Mais que isso, salienta-se que a peça de impugnação pode ter gerado alguma confusão e, portanto, reforço que a leitura completa do edital é essencial para a participação no certame.

Além disso, a proibição da subcontratação tem um impacto direto na contratação. Considerando que a LGPD regula dados sensíveis, a administração optou por uma contratação única para garantir que a empresa contratada gerencie integralmente o objeto licitado. Isso visa minimizar riscos e assegurar o tratamento responsável de documentos, mesmo aqueles considerados sem serventia, que podem conter dados sensíveis passíveis de vazamento. A subcontratação não oferece essa mesma garantia de responsabilidade, tornando mais complexa a corresponsabilização no manuseio e descarte dos dados.

Por fim, a decisão do Gestor de não subcontratar não é uma irregularidade, pois está em conformidade com a Lei 8.666/93, especificamente o artigo 78, que lista a subcontratação como motivo para a rescisão do contrato. A impetrante está, portanto, tentando confundir ao citar ambas as leis, quando a opção da gestão foi claramente pela primeira, não sendo permitida a mescla das legislações de forma alguma devido à proibição expressa na Lei 14.133/21. Portanto, mantemos nosso posicionamento quanto à vedação da subcontratação em todo ou em parte do contrato gerado pelo certame atual.

Atenciosamente,

*Keylles Ramos da Silva*  
CRE-RJ: 8478  


**KEYLLES RAMOS DA SILVA**  
**SUPERINTENDENTE DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SAÚDE**  
**MATRÍCULA: 231241059**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo  
14805/2023

Fls.: 389

Rubrica: 

Cabo Frio, 09 de Maio de 2024.

Da: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Procuradoria Geral do Município

Segue Processo Administrativo N° 14805/2023 para análise e emissão de parecer jurídico em relação aos pedidos de impugnação de edital das empresas **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA** conforme processos apensos n° 18204/2024 e 18452/2024.

Atenciosamente,



Ana Cláudia Silva Leandro  
**Agente Administrativo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023  
Página: 390  
Rubrica: Y

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 14805/2023

APENSO Nº 18204/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.

IMPUGNANTE: SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

APENSO Nº 18452/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.

IMPUGNANTE: CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA.

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

### PARECER JURÍDICO

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de impugnações interpostas por SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA e CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em remoção e incineração de resíduos sólidos do Grupo B e resíduos sólidos ocasionados por documentos inservíveis, visando atendimento do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde Município de Cabo Frio/RJ.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese aos fatos, insurge-se a impugnante SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA contra os seguintes aspectos:

1. Objeto aglutinado – necessidade de licitação “por item” e não global;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023

Página: 391

Rubrica: 4

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

2. Necessidade de permitir a subcontratação parcial, relativamente ao tratamento por incineração e destinação final.

Já a Impugnante CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, insurgiu-se requerendo o seguinte:

1. Supostas omissões na cláusula 9.22 – Qualificação Técnica;
2. Ausência de classificação do resíduo;
3. Ausência de previsão de subcontratação parcial;

É o breve relatório.

### 3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprando registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe esclarecer que, em razão da natureza do objeto e a singularidade dos prazos de interposição e conseqüentemente análise das impugnações no âmbito licitatório, o presente opinativo dedicar-se-á a análise jurídica conjunta das impugnações supramencionadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023

Página: 392

Rubrica: [assinatura]

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Nesse sentido, diante da impugnação interposta por SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA, vale considerar o seguinte.

Consta nos autos deste Processo Licitatório, à fl.385, manifestação exarada pelo setor técnico, dando conta acerca da observância ao procedimento licitatório "por item", denotando descabimento ao pleito ventilado na referida impugnação sobre esse tema, conforme corrobora a minuta do edital à fl.276.

Em relação à subcontratação parcial, a mesma manifestação técnica supramencionada esclarece as razões adotadas pelo edital e sua legalidade frente a Lei nº 8666/93 que norteia este certame. De certo que os motivadores, ora pontuados, acerca da sensibilidade de dados frente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e a conformidade com a Lei norteadora, se mostram suficientes e regulares, restando infrutífera a impugnação neste tema.

Noutro giro, no que pertine a impugnação interposta por CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, impende salientar os seguintes aspectos.

Consta nos autos, à fl.387/388, manifestação técnica, regularmente elaborada pelo setor de almoxarifado central, acerca das razões de impugnação da empresa ora impugnante.

Sobre isso, nota-se que a referida manifestação cuidou em esclarecer a ausência de qualquer omissão na cláusula da qualificação técnica, bem como evidencia a regularidade da classificação de resíduos, apontando flexibilidade na escolha do processo de tratamento, de modo não haver qualquer restrição a participação das empresas interessadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023

Página: 393

Rubrica:

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Já no que tange a ausência de previsão de subcontratação parcial, vemos que esse tópico coaduna com a impugnação anterior, de modo que sua pretensão não se sustenta diante da prerrogativa legal existente e a sensibilidade de dados frente à LGPD, como já amplamente explanado.

Desse modo, consubstanciado nas manifestações técnicas acostadas às fls.385, 387 e 388, entendo não haver a verossimilhança do direito alegado pelas Impugnantes, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

### 5. CONCLUSÃO

**Ante ao exposto**, manifesto-me pela **rejeição das impugnações do edital** feita por SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA e CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, com base na fundamentação supra, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 019/2023 e seus Anexos.

S.M.J.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 15 de maio de 2024.

**GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR**

Procurador Jurídico

Portaria 221/2024

George Mauricio Almeida P. Junior  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 221/2024



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**Processo:**  
**14805/2023**

**Fls.:** 394


**Rubrica:** 

Cabo Frio, 28 de Maio de 2024.

Da: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Controladoria Geral do Município

Segue Processo Administrativo N° 14805/2023 para análise e emissão de parecer em relação aos pedidos de impugnação de edital das empresas **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA** conforme processos apensos n° 18204/2024 e 18452/2024.

  
Brendo Tenam da Silva Macedo  
**Matrícula 50.001**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREF. MUNICIPAL DE CABO FRIO -RJ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## CONTROLE INTERNO - SEMUSA

Processo de nº 14805/2023


Ref.: **Contratação de Empresa especializada em remoção e incineração de Resíduos Sólidos do Grupo B e Resíduos sólidos ocasionados por documentos Inservíveis.**

### DESPACHO DO CONTROLE INTERNO

Trata-se de procedimento de Pregão Eletrônico, menor preço por item cujo objetivo é a **Contratação de Empresa especializada em remoção e incineração de Resíduos Sólidos do Grupo B e Resíduos sólidos ocasionados por documentos Inservíveis** em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio – SEMUSA.

Esta especializada se abstêm de se manifestar, uma vez que, já o fez na fase interna, devendo retornar para análise documental na fase externa do certame, de acordo com o Dec. 5910/2018.

**Cabo Frio, 20 de Junho de 2024.**

  
**Fabiano da Conceição Souza**  
Controle Interno – Mat. 23041097  
**SEMUSA**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**Processo:**  
**14805/2023**

**Fls.:** 400

**Rubrica:** 

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 019/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO GRUPO B E RESÍDUOS SÓLIDOS OCASIONADOS POR DOCUMENTOS INSERVÍVEIS, VISANDO ATENDIMENTO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO E AS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES À MESMA.**

**DA ADMISSIBILIDADE**

A realização do certame teria início na Sessão Pública a ser realizada em 08/05/2024, tendo sido apresentada a impugnação do edital pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em 02/05/2024, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

**DO MÉRITO**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório.

**DA ANÁLISE**

Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pelo setor técnico, esmiuçado via parecer jurídico desta forma mantendo a decisão via setor técnico e com anuência do setor de assessoria jurídica quanto à legalidade, anexo à decisão administrativa.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas.

**Cabo Frio, 16 de Julho de 2024**

  
Brendo Tenam da Silva Macedo  
**Pregoeiro**